

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

MARCELO NEGRI SOARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Marcelo Negri Soares, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-288-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O III Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, contemplou temáticas sobre “Saúde: segurança humana para a democracia” chamando à reflexão acerca do exercício pleno da democracia por meio da segurança humana ao direito fundamental da saúde, sem a qual o sujeito jamais é reconhecido em sua global existência.

O Grupo de Trabalho sobre DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO USO E FRUIÇÃO SOBRE IMÓVEIS NO ATUAL CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19 SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL-CIVIL DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. De autoria de Janaina de Oliveira Silva;

A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19. De autoria de Marcelo Almeida Alves;

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DO CLUBE REGATAS DO FLAMENGO NO CASO DOS MENINOS DO NINHO DO URUBU. De autoria de Maria Eduarda Boa Scarpinelli, sob a orientação de Rogerio Borba;

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DE VÍRUS PANDÊMICO – COVID-19. De autoria de Pedro Henrique Fayad Andreotti;

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). De autoria de Rafaella Ferreira Pacheco;

ANÁLISE DAS DECISÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TJMG NAS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO INCIDIDOS PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA EM VIRTUDE DO CENÁRIO PANDÊMICO CAUSADO PELA COVID-19. De autoria de Bruna Barbosa Marques;

APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS COMO MEIO DE PROMOVER A JUSTIÇA CONTRATUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Iago Cruz Costa;

AS OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES DE UMA EMPRESA IMPORTADORA PERANTE CONTRATO COM E SEM CLÁUSULA ARBITRAL NO CENÁRIO ATUAL. De autoria de Thaís Maggi Diaz Parra;

AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA NA FORMA HETERÓLOGA ANALISADAS SOB O ENFOQUE DO DIREITO DA PESSOA QUE NASCERÁ DE CONHECER SUA ORIGEM GENÉTICA. De autoria de Orselli Helena Valentim Pillon, sob a orientação de Helena Maria Zanetti de Azeredo;

CONTRATO DE NAMORO: A LINHA TÊNUE ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL. De autoria de Cristielle Alves da Rocha e Zeli Dias, sob a orientação de Raphael Moreira Maia;

DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. De autoria de Ricardo Dias Hilário e Michelle Aparecida Moraes de Souza;

O ABANDONO AFETIVO INVERSO NOS TEMPOS DE PANDEMIA E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA. De autoria de Bárbara Araújo da Silva e Amanda Gabriela Gomes Palheta;

OBRIGAÇÕES PROPTER REM VS ÔNUS REAL – PROBLEMAS E SOLUÇÃO EM SUA DIFERENCIAÇÃO. De autoria de Maurício Pablo Souza Castro e Felipe Ferreira Sousa Junior, sob a orientação de Raphael Rego Borges Ribeiro;

OS CONTRATOS DE ADESÃO CLICK-WRAP: ANÁLISE ACERCA DE SUAS IMPLICAÇÕES ENTRE FORNECEDORES E MARKETPLACES. De autoria de Richard Henrique Domingos;

OS IMPACTOS DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. De autoria de Matheus Galetti Rafael e Pedro André Zago Nunes de Souza;

PROPRIEDADE INTELECTUAL – O CASO DA SOJA ROUND UP. De autoria de Bruno Mendes Figueiredo e Maycon Raulino Coelho;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NO COMBATE DA PANDEMIA. De autoria de Ana Beatriz Azevedo Maia Gabriela e Victoria de Andrade Lopes, sob a orientação de Alexandre Pereira Bonna;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO NA PRÁTICA DE ATOS ELETRÔNICOS NOS TERMOS DO PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ. De autoria de Cinara Caron;

RESPONSABILIDADE CIVIL E VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Maria da Conceição Lima Melo Rolim e Ingrid Costa Ribeiro.

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Coordenadores:

Fabício Veiga Costa

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Marcelo Negri Soares

PROPRIEDADE INTELECTUAL – O CASO DA SOJA ROUND UP

Bruno Mendes Figueiredo
Maycon Raulino Coelho

Resumo

O direito à propriedade intelectual é ramo que pretende proteger e remunerar a inventividade humana. Na Constituição Federal, ele vem descrito no artigo 5º, inciso XXIX.

Como de se esperar, tal preocupação não é restrita ao Brasil, havendo, pois, acordos internacionais sobre o tema devidamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio. De destacar-se, por relevante, o Decreto n. 75.572 de 1975, no qual o Brasil adere à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (TRIPS) revisão de Estocolmo de 1967.

Note-se que desde 1975 o Brasil já havia se comprometido com a proteção de patentes, não obstante ter sido tal direito inscrito na Constituição Federal de 1988, fato é que, apenas em 1996 é que surge a primeira legislação específica sobre o tema, a Lei n. 9.279/1996.

O Artigo 6º, da Lei nº 9279/1996, também conhecida como Lei de Patentes, assegura o direito à obtenção de patentes.

Haja vista que a Lei nº 92.79 de 1996 preocupou-se com os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em 25 de abril de 1997 entra em vigor a Lei nº 9.456 que trata sobre a Proteção de Cultivares. Mencionada lei preocupa-se, já em seu artigo 2º, em delimitar seu alcance e definir claramente seu objeto: “A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar”.

A Lei de Proteção de Cultivares, num país como o Brasil, tem extrema relevância se considerarmos que o plantio de soja e outras sementes agriculturáveis corresponde a parcela significativa do PIB nacional. Assim, não era de se duvidar que logo os tribunais iriam ter de se manifestar sobre o assunto.

Tanto assim é que, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça publicou acórdão referente ao Recurso Especial n. 1.610.728, do Rio Grande do Sul, que teve relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde se discutia eventual direito dos agricultores de guardarem para si parte de sementes, compradas, que passaram por processo de transgenia e de replantá-las ou mesmo doá-las para programas sociais.

O caso específico versou sobre Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato Rural de Passo Fundo,

dentre outros, que objetivava ver reconhecido o direito dos plantadores de soja brasileiros de replantar as sementes da soja Roundup Ready (soja RR) e, depois de plantadas, vender essa produção como alimento, para humanos e animais, ou matéria-prima.

A soja RR era produzida pela empresa Monsanto Technology, empresa norte-americana, que, a seu turno, pretendia ver reconhecido seu direito de receber royalties não apenas da venda originária das sementes, mas, também, de eventuais safras dela decorrentes.

Na inicial da Ação Coletiva o sindicato relata que:

“(...) a Monsanto é uma empresa transnacional que atua na produção e comercialização de químicos e semtes. Seu corpo de pesquisadores descobriu um processo para inserir um gene resistente ao glifosato na soja, criando germoplasma resistente a esse princípio ativo. Cultivares descendentes desse material passaram a ser convenientemente chamadas de soja roundup ready, coincidindo com o nome comercial do herbicida fabricado e vendido pela Monstanto, o que é complemento essencial no cultivo destas. (...)”

Ainda segundo a inicial, a descoberta da empresa Monsanto lhe rendeu faturamento, apenas no ano de 2008, de R\$ 4.020.000.000,00 (quatro bilhões e vinte milhões de reais).

Daí que a criação da empresa Monsanto, pois, está, efetivamente, inserida no rol de invenções patenteáveis, legalmente obtida junto ao INPI bem como encontra proteção internacional no TRIPS.

Ao aportar perante o Superior Tribunal de Justiça, que tem a função constitucional de consolidar a interpretação da Legislação Federal (art. 105, III, da CF/88) entenderam os ministros por, dada a extrema relevância do caso sub judice, afetar o Recurso Especial para o Rito dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia para manifestar-se sobre o seguinte tema:

"definir se é possível conferir proteção simultânea - pelos institutos da patente de invenção (Lei 9.279/96) e da proteção de cultivares (Lei 9.456/97) - a sementes de soja Roundup Ready, obtidas mediante a técnica da transgenia".

Ato contínuo, ao apreciar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte tema, para efeitos do Artigo 947, do CPC.

Nesta toada, então, o STJ entendeu que, quando da compra de sementes que sofreram manipulação protegida por patente, seus frutos (outras plantações realizadas com os frutos dessas sementes) também deverão estar protegidos pela Lei de Patentes devendo haver o

respectivo pagamento de Royalties.

Tem-se como problema da pesquisa verificar, mesmo que de forma ainda inicial, o tratamento atual reservado à proteção dos cultivadores, tendo em vista que o plantio de soja corresponde a grande parte do PIB nacional. Mais especificamente, discutir o direito dos plantadores de soja brasileiros de replantar as sementes da soja Roundup Ready (soja RR) e, depois de plantadas, vender essa produção como alimento, para humanos e animais, ou matéria-prima.

O objetivo desse trabalho é analisar a evolução legislativa do tratamento da propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrar como precedentes de notória relevância nacional aprimoraram a interpretação legislativa.

A pesquisa foi realizada através de levantamento de dados e análises bibliográficas referentes à temática, onde buscou-se livros, artigos, revista, pesquisas documentais, e método empregado foi o quantitativo e o qualitativo, que discorresse sobre a importância do tratamento dispensado à propriedade intelectual e seus reflexos nos precedentes judiciais.

Constatou-se que o Direito Intelectual é ramo do Direito extremamente importante, tendo ramificações no direito nacional e internacional e que envolve valores econômicos extremamente relevantes para a economia nacional. Sua regulamentação pelas Leis Nacionais específicas (Lei 9.279 /1996 e 9.456/97), proteção Constitucional (CRFB, art. 5º, XXIX), aplicação subsidiária do Código Civil e tratados internacionais não tem o condão de afastar a participação do Judiciário em casos específicos, dada a extrema dificuldade de se prever, na norma, todas as possibilidades do mundo fático e, especialmente, as tentativas de burla da legislação.

Palavras-chave: PROPRIEDADE INTELECTUAL, PATENTES, PRECEDENTES

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.456%20C%20DE%2025%20DE%20ABRIL%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cultivares%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,com%20o%20estabelecido%20nesta%20Lei. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1610728 / RS. Recorrente:

Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul e outros. Recorrido: Monsanto CO. Relatora: Min. Vice-Presidente do STJ. Autuado em 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipPesquisaGener&termo=REsp%201610728> Acesso em: 15 fev. 2021.